



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3^a REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0034200-33.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.034200-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADO(A) : CONSTRUTORA OAS LTDA
ADVOGADO : SP174392 AUGUSTO NEVES DAL POZZO
: SP123916 ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.013701-7 14 Vr SAO PAULO/SP

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto, neste Tribunal, pela UNIÃO FEDERAL contra decisão proferida pelo juiz *a quo* que, em sede de ação de rito ordinário, indeferiu a antecipação da tutela, cujo objetivo era a realização dos reparos necessários nos prédios para instalação da Justiça do Trabalho em São Paulo, de acordo com o laudo trazido com a inicial e demais repercussões que tais reparos tenham tido.

Narra a agravante que a fim de dar continuidade às obras dos prédios para instalação da Justiça do Trabalho de São Paulo, o Tribunal Regional do Trabalho da 2^a Região abriu procedimento licitatório, no qual se consagrou vencedora a empresa Construtora OAS Ltda., com quem foi firmado contrato administrativo SCL-CT n° 0442002, em 22/08/2002.

Sustenta que o referido contrato previa, em síntese, a realização da obra com as especificações constantes no edital, especialmente as cláusulas 1^a e 2^a, sob o regime de empreitada por preço global (material e mão-de-obra), tendo como prazo para a execução de todas as obras e serviços 730 dias a contar do início dos trabalhos, conforme cláusula 6^a, e o preço de R\$ 54.999.156,93 a serem pagos em parcelas até aproximadamente agosto de 2004, segundo cláusula 7^a, dentre outras.

Esclarece que o referido contrato sofreu diversos aditamentos no decorrer da execução da obra contratada, alterando-se valores e excluindo-se cláusulas contratuais.

Ressalta que, em 19/07/2004, houve a emissão do Termo de Recebimento Provisório das obras e em 14/09/2004 a emissão do Termo Recebimento Definitivo e levantamento da garantia, tendo a empresa recebido a integralidade do valor pactuado.

Afirma que logo após surgiram problemas que antes não eram aparentes, quando, então, iniciaram-se as conversações entre autora e ré, sendo que esta acolheu muitos dos reclamos e até realizou vários reparos.

Expõe que há um impasse entre as partes, já que são necessários mais um número considerável de reparos, conforme relatório de engenharia datado de 26/10/2007, o qual aponta as pendências reclamadas, bem como o Termo de Reunião havida em 03/12/2007, onde ficou patenteada a divergência entre as partes e a impossibilidade de solução em âmbito administrativo.

Conclui-se que a ora agravada violou cláusulas contratuais, mais especificamente a 2^a e a 17^a, bem assim o artigo 66 da Lei nº 8.666/93 que prescreve que "o contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial".

Às fls. 609/610, o então relator deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada, para determinar a realização da perícia e a elaboração de um laudo prévio, no qual deveriam ser indicados quais os reparos que demandavam urgência e os que deviam ser feitos em prazo razoável a ser estipulado, tendo sido nomeado o perito Dr. Pedro de Almeida.

Foi trazido à colação, às fls. 737/772 destes autos, o Laudo Preliminar que indicava os reparos que demandavam urgência do edifício do Fórum Trabalhista Ruy Barbosa.

O juiz processante determinou a expedição de ofício 052/14/2011, para encaminhar a petição da CONSTRUTORA OAS LTDA, cujo teor transcrevo:

"..."

Nesse sentido, os reparos que, de acordo com o Laudo, podem ser imputados à Ré são:

Revisão da estrutura espacial 3D da cobertura;

Reaperto e colocação de contraporcas nas rampas;

Correção de trincas nos pisos do 4º subsolo.

..."

Não obstante a inexistência de nexo de causalidade entre a conduta da Ré e os problemas apontados no laudo e a ela imputados, a Ré, em espírito de colaboração e para por um fim ao processo, vem a juízo informar que não se opõe a efetuar os reparos acima estipulados, contudo, para isso é necessário que a União lhe permita o acesso às dependências do Fórum Trabalhista Rui Barbosa para que possa elaborar o cronograma físico-financeiro e a respectiva metodologia de execução dos serviços que lhe compete realizar.

Portanto, diante do esgotamento da matéria técnica em sede de perícia e considerando o grande lapso de tempo, requer a Ré seja a Autora intimada a informar os horários e datas disponíveis para a realização da vistoria do prédio, conforme acima narrado, bem como para que forneça todos os demais elementos técnicos necessários à plena execução dos reparos consignados no Laudo, tudo como medida da mais absoluta justiça."

Instada a se manifestar, a União Federal informou que persistia interesse no julgamento do presente recurso.

Sem contraminuta.

É o relatório.

VOTO

A questão ventilada nos autos refere-se ao pedido de determinação para que a ré realizasse os reparos necessários nos prédios para instalação da Justiça do Trabalho em São Paulo.

Ao apreciar o efeito suspensivo, o então relator assim decidiu:

"...

Assim, neste juízo de cognição sumária, verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o parcial deferimento da tutela pleiteada.

Dispõe o §2º, do artigo 73, da Lei nº 8.666/93 que 'o recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil pela solidez e segurança da obra ou do serviço, nem ético-profissional pela perfeita execução do contrato, dentro dos limites estabelecidos pela lei ou pelo contrato'.

Estabelece, ainda, o art. 618 do Código Civil, antigo art. 1.245, que 'nos contratos de empreitada de edifícios ou outras construções consideráveis, o empreiteiro de materiais e execução responderá, durante o prazo irredutível de cinco anos, pela solidez e segurança do trabalho, assim em razão dos materiais, como do solo'. Este dispositivo é interpretado extensivamente, de forma a atribuir aos construtores a responsabilização por quaisquer defeitos que possam comprometer a regular destinação do edifício.

Corroborando este entendimento, manifestou-se o C. STJ no seguinte aresto:

**'REGIMENTAL. CIVIL. REPARAÇÃO DE DANOS.
RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPREITEIRO. SOLIDEZ E**

**SEGURANÇA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. ART. 1.245 C/C/1916.
SÚMULA 7**

- A solidez e a segurança a que se refere o art. 1.245 do Código Civil não retratam simplesmente o perigo de desmoronamento do prédito, respondendo, também, a construtora, por defeitos que possam comprometer, futuramente, o empreendimento, tais como rachaduras e infiltrações. Precedentes.

- A construtora é quem detém o conhecimento técnico, cabendo a ela dizer a viabilidade ou não do material a ser utilizado, ainda que a escolha do material coubesse ao proprietário.

- Em recurso especial não se reexamina provas. Súmula 07.'

(STJ., 3ª Turma, AGRESP 399701, Processo nº 200101762435, Rel Min. Humberto Gomes de Barros, j. 12.04.2005, DJ 09.05.2005, p. 389).

No caso, verifico que os documentos colacionados aos autos do presente recurso são hábeis para comprovar que a não realização de reparos pleiteados pela agravante está a comprovar que a não realização de reparos pleiteados pela agravante está a comprometer a solidez e a segurança dos edifícios. O laudo técnico de 26.10.2007 - Inf. Nº 813/07, acostado a estes autos às fls. 523/533, relaciona problemas que demandam rápida solução. Impossível, portanto, aguardar o desfecho da demanda.

Com efeito, não há que se falar, por ora, em comprovação do nexo causal entre os vícios alegados e a conduta da ora agravada, haja vista a urgência do caso.

No entanto, considerando que a lista de irregularidades apontada no laudo colacionado aos autos pela agravante é extensa e, que este Relator não possui conhecimento técnico suficiente da área de Engenharia para verificar quais reparos devem ser executados com urgência, a fim de evitar danos estruturais no edifício, ou seja, danos que possam colocar em risco a segurança das pessoas e do próprio edifício e contíguos, faz-se imprescindível a nomeação de um perito-engenheiro, o qual deverá elencar quais os reparos que demandam execução imediata, bem como informar quanto à segurança na continuação do prédio, e se o mesmo poderá a ser usado durante os eventuais reparos necessários, bem como, em quanto tempo tais reparos deverão ser efetuados, se imprescindíveis.

Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 558, do CPC, defiro parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada, para determinar a realização da perícia e a elaboração de um laudo prévio, no qual serão indicados quais os reparos que demandam urgência e os que deverão ser feitos em prazo razoável a ser estipulado.

..."

Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo.

Como se vê foi determinada a elaboração de Laudo Pericial para fosse apontado quais os reparos que demandavam urgência e quais poderiam ser feitos em prazo razoável, informação esta trazida à colação às fls. 737/772 destes autos.

Acresça-se que a agravada informou ao juízo "a quo" que não se opunha a efetuar os reparos estipulados no Laudo Pericial, sendo necessário que a União lhe permitisse o acesso às dependências do Fórum Trabalhista Rui Barbosa para que pudesse elaborar o cronograma físico-financeiro e a respectiva metodologia de execução dos serviços que lhe competia realizar.

Destarte, merece acolhida a pretensão deduzida neste recurso, para que sejam realizados os reparos de acordo com o Laudo Pericial.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao presente agravo de instrumento.

É como voto.

**MARCELO GUERRA
Juiz Federal Convocado**

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): MARCELO GUERRA MARTINS:10171

Nº de Série do Certificado: 480B094990F1B5F46C63B6EEF6A2BA25

Data e Hora: 08/08/2014 16:27:26

**AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0034200-
33.2008.4.03.0000/SP**

2008.03.00.034200-0/SP

D.E.

Publicado em 15/08/2014

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADO(A) : CONSTRUTORA OAS LTDA
ADVOGADO : SP174392 AUGUSTO NEVES DAL POZZO
: SP123916 ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.013701-7 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPARO NECESSÁRIO. PRÉDIOS
DA JUSTIÇA DO TRABALHO. LAUDO PERICIAL.**

Os construtores tem responsabilidade por quaisquer defeitos que possam comprometer a regular destinação do edifício.

Necessária a elaboração de Laudo Pericial para que sejam indicados quais os reparos urgentes e quais podem ser feitos em prazo razoável.
Agravo a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2014.

**MARCELO GUERRA
Juiz Federal Convocado**

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): MARCELO GUERRA MARTINS:10171
Nº de Série do 480B094990F1B5F46C63B6EEF6A2BA25

Certificado:

Data e Hora: 08/08/2014 16:27:23
